



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.666, DE 2014

*"Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012."*

**Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

**RELATOR: DEPUTADO ENIO VERRI**

### I – RELATÓRIO

O projeto sob comento, visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012. O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 339, de 2014, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Previdência Social esclarecem que o Acordo foi elaborado dentro de um contexto de crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, em que são importantes as iniciativas que protejam os trabalhadores brasileiros no exterior e também que possam oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no País.

Acrescentam que o presente Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Acordo ora em análise tem como objetivo principal, segundo a referida Exposição de Motivos, “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).” Institui, ainda, no que diz respeito ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade.

Vale lembrar que acordos similares foram assinados e aprovados por este Congresso Nacional nos últimos anos com o a Alemanha, a Bélgica, Portugal e Canada. No âmbito do MERCOSUL vigora regra similar entre os sistemas previdenciários dos países signatários.

A proposição é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de dezembro de 2014.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à esta Comissão examinar o projeto de lei, exclusivamente, sob o aspecto da sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alinea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

no respectivo país (pro rata tempore). Portanto, cada sistema terá receitas e despesas extraordinárias.

O impacto da matéria sobre as finanças da previdência não deve ser considerado somente no âmbito deste acordo e sim por sua inserção no conjunto dos diversos acordos de mesmo teor vigente.

No curto prazo, não gera despesas aos orçamentos da União por não haver a concessão imediata de benefícios.

Seu impacto fiscal líquido, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil vis-à-vis os benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Nesse contexto, entendo que o presente acordo não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. Portanto está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em vista do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em     de

de 2015.

**DEPUTADO ENIO VERRI**

**Relator**